

Ministério do Esporte**SECRETARIA EXECUTIVA****DELIBERAÇÃO Nº 99, DE 1º DE ABRIL DE 2010**

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados nos anexos I, aprovados na reunião ordinária realizada em 02/03/2010 e na reunião extraordinária realizada em 23/10/2009.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 30 de 20 de fevereiro de 2009 e Portaria nº 172 de 28 de setembro de 2009, considerando:

a) a aprovação dos projetos desportivos aprovados na reunião ordinária realizada em 02/03/2010 e na reunião extraordinária realizada em 23/10/2009.

b) a comprovação, pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 3 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação dos projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para os projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto esportivo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recurso, mediante doações e patrocínios, conforme anexo II.

Art. 4º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO CAPPELLI

ANEXO I

1 - Processo: 58701.001839/2009-94

Proponente: Interlagos Motor Clube

Título: Das Ruas para o Esporte

Registro/ ME: 02SP057052009

Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento

CNPJ: 46.332.011/0001-70

Cidade: São Paulo - UF: SP

Valor aprovado para captação: R\$ 1.331.147,16

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 0813 DV: 3

Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 34418-4

Período de Captação: da data de publicação até 31/12/2010

ANEXO II

1 - Processo: 58000.005084/2008-13

Proponente: Confederação Brasileira de Judô

Título: Eventos Internacionais de Judô 2009

Valor aprovado para captação: R\$ 3.627.756,20

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 2865 DV: 7

Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 23696-9

Período de Captação: da data de publicação até 22/05/2010

Ministério do Meio Ambiente**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 98, DE 1º DE ABRIL DE 2010**

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 2º, inciso IX da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993 e

Considerando as obrigações determinadas pela legislação ambiental brasileira de proteção ao meio ambiente, como um bem de uso comum do povo;

Considerando os compromissos internacionais do Brasil no sentido de evitar emissões de CO₂ para a atmosfera oriundas de queimadas e incêndios florestais;

Considerando as metas estabelecidas pelo Plano Nacional de Mudanças do Clima no que concerne às reduções de emissões de CO₂ oriundas de queimadas e incêndios florestais para o ano de 2010;

Considerando a ameaça eminente de focos de queimadas e incêndios florestais na estação seca que ora se inicia, caracterizando alto risco ambiental;

Considerando a necessidade de contratação de brigadistas municipais para o atendimento de emergências ambientais, resolve:

Art. 1º Declarar estado de emergência ambiental no ano de 2010, nos Estados do Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Piauí, Rondônia, Roraima e Tocantins.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 30 DE MARÇO DE 2010**

A PRESIDENTE SUBSTITUTA DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das suas atribuições, tendo em vista o disposto na Resolução Conama nº 401, de 4 de novembro de 2008, e o que consta do Processo nº 02001.000471/2010-13, resolve:

Art. 1º Instituir os procedimentos complementares relativos ao controle, fiscalização, laudos físico-químicos e análises, necessários ao cumprimento da Resolução CONAMA nº 401, de 4 de novembro de 2008.

Art. 2º Os fabricantes nacionais e os importadores de pilhas e baterias e dos produtos que as contenham, referenciados no art. 1º da Resolução CONAMA nº 401/2008, deverão declarar no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF junto ao IBAMA, no ato do preenchimento do Relatório Anual de Atividades, as seguintes informações:

I - quantidade, peso, em quilogramas, e o tipo ou modelo de pilhas e baterias fabricadas ou importadas;

II - quantidade, peso, em quilogramas, e o tipo ou modelo de pilhas e baterias, usadas ou inservíveis, recebidas e enviadas à destinação ambientalmente adequada;

III - empresa responsável pela destinação ambientalmente adequada das pilhas e baterias;

IV - tipo de destinação utilizada, se reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final.

Parágrafo único. Os fabricantes nacionais e os importadores devem se inscrever no CTF nas seguintes categorias e descrições:

I- fabricantes: categoria: indústria de material elétrico, eletrônico e comunicações; e descrição: fabricantes de pilhas, baterias e outros acumuladores;

II- importadores: categoria: veículos automotores - pneus - pilhas e baterias; e descrição: baterias para comercialização de forma direta ou indireta.

Art. 3º As empresas recicladoras de pilhas e baterias usadas ou inservíveis deverão estar inscritas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF junto ao IBAMA, na categoria: serviços de utilidades; e na descrição: destinação de pilhas e baterias; bem como declarar no ato de realização do Relatório Anual de Atividades as seguintes informações:

I - quantidade, peso em quilos e o tipo ou modelo de pilhas e baterias, usadas ou inservíveis, recebidas das empresas fabricantes ou importadoras;

II - discriminar o tipo de destinação utilizada, se reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final.

Art. 4º O transporte das pilhas e baterias usadas ou inservíveis das quais trata esta Instrução Normativa deverá ser efetuado por pessoa física ou jurídica, inscrita no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF junto ao IBAMA, na categoria: transporte, terminais, depósito e comércio; e descrição: transporte de cargas perigosas; e atender a legislação de transportes vigente.

Art. 5º Os fabricantes nacionais e os importadores de pilhas e baterias e dos produtos que as contenham, referenciados no art. 1º da Resolução CONAMA nº 401, de 2008, devem apresentar o laudo físico-químico de composição para cada:

I - sistema eletroquímico;

II - tipo;

III - tamanho;

IV - fornecedor e origem.

§ 1º O laudo físico-químico para todos os tipos de pilhas e baterias deverá conter a identificação do laboratório e do técnico(s) responsável(is) pela análise, a identificação e descrição das amostras analisadas, os resultados para os teores de chumbo, cádmio e mercúrio e a metodologia de análise utilizada;

§ 2º O laudo físico-químico das baterias chumbo-ácidas deverá ser apresentado também por voltagem, além das exigências do §1º, podendo ser apresentado para as placas eletrolíticas;

§ 3º O laudo físico-químico para todos os tipos de pilhas e baterias deve ser apresentado com o Relatório Anual de Atividades;

§ 4º Sempre que houver alteração técnica do produto deve ser apresentado um novo laudo físico-químico.

§ 5º Na ausência de laboratórios acreditados pelo INMETRO, alternativamente, o laudo físico-químico de composição poderá ser realizado por laboratórios nacionais competentes para este fim aceitos pelo IBAMA ou laboratórios internacionais signatários dos acordos do "International Laboratory Accreditation Cooperation" - ILAC, desde que traduzidos para a língua portuguesa por tradutor juramentado;

§ 6º Os laboratórios que se utilizarem da alternativa de que trata o parágrafo anterior somente poderão fazê-lo por um prazo de 12 meses, a contar da data de emissão do primeiro laudo.

Art. 6º O plano de gerenciamento de pilhas e baterias, referenciado no art. 3º, inciso III, da Resolução CONAMA nº 401/2008, deverá ser apresentado ao IBAMA juntamente com o Relatório Anual de Atividades, conforme o Termo de Referência constante do Anexo a esta Instrução Normativa.

Art. 7º As importações de pilhas e baterias realizadas por terceiros para empresas inscritas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais devem observar as seguintes condições:

I - apresentação ao IBAMA de cópia autenticada do contrato firmado entre as partes, que caracterize a vinculação da entrega, pela empresa contratada, de todas as unidades importadas à empresa contratante;

II - o laudo físico-químico de composição e o plano de gerenciamento de pilhas e baterias, exigidos na Resolução CONAMA nº 401, de 2008, devem ser entregues pela empresa contratante.

Art. 8º Os procedimentos constantes da Resolução nº 401/2008 não serão implementados nos casos de importação de pilhas, baterias e produtos que as contenham, quando estes não forem comercializados no território nacional, tais como:

I - admissão temporária;

II - drawback;

III - retorno de mercadorias;

IV - reimportação;

V - admissão em entreposto aduaneiro;

VI - admissão em Regime Aduaneiro Especial de Entreposto Industrial sob Controle Informatizado - RECOF;

VII - retorno de exportação temporária;

VIII - Programa Especial de Exportação da Amazônia Ocidental - PEXPAM.

§ 1º As disposições do caput deste artigo não se aplicam às pilhas, baterias e produtos que as contenham, se nacionalizados;

§ 2º As pilhas e baterias importadas para teste ficam dispensadas do atendimento dos artigos 14, 15 e 16 da Resolução CONAMA nº 401/2008, devendo, contudo, informar ao IBAMA, por meio do Relatório Anual de Atividades, a quantidade, o tipo ou o modelo do produto importado para testes e qual procedimento de destinação ambientalmente adequado foi adotado;

§ 3º Outros casos não previstos nesta Instrução Normativa serão analisados pelo IBAMA, mediante motivação técnica, quanto ao disposto no caput deste artigo.

Art. 9º O produto importado que não estiver com etiquetagem adequada na origem poderá afixar as informações exigidas em território nacional antes de sua comercialização, incluindo a adaptação de suas embalagens e manuais.

Parágrafo único. Na ausência de espaço físico suficiente nas pilhas e baterias para se afixar as informações sobre advertências quanto aos riscos à saúde humana e ao meio ambiente; identificação do fabricante ou importador; necessidade de, após seu uso, serem devolvidos aos revendedores ou à rede de assistência técnica autorizada; estas informações deverão constar na embalagem e no manual do produto ou manual do produto que as incorporem.

Art. 10. As pilhas e baterias usadas ou inservíveis a serem recolhidas nos estabelecimentos de venda e na rede de assistência técnica autorizada, devem ser acondicionadas de forma a evitar vazamentos e a contaminação do meio ambiente ou risco à saúde humana.

Art. 11. Os produtos produzidos antes de 5 de novembro de 2008, que ainda estejam em estoque, terão até 12 meses após a entrada em vigor desta Instrução Normativa para serem comercializados com a etiquetagem antiga.

Parágrafo único. Após este prazo todos os produtos que ainda estiverem com etiquetagem antiga deverão ser reetiquetados para atender às determinações da Resolução CONAMA nº 401/2008.

Art. 12. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

SANDRA REGINA RODRIGUES KLOSOVSKI

ANEXO**TERMO DE REFERÊNCIA PARA ELABORAÇÃO DO PLANO DE GERENCIAMENTO DE PILHAS E BATERIAS****I - CARACTERIZAÇÃO DO FABRICANTE NACIONAL OU DO IMPORTADOR**

- Razão Social e CNPJ;
- Endereço completo;
- Telefone, e-mail e sítio na Internet (se houver);
- Número e validade da Licença de Operação (para fabricantes);
- Atividades constantes da Licença de Operação (para fabricantes);
- Certificação (campo não obrigatório);
- Técnico Responsável.

II - CARACTERIZAÇÃO DO RESÍDUO/PRODUTO

- Tipo de bateria (sistema eletroquímico e NCM);
- Finalidade (montagem de produtos / comercialização direta);
- Indicar a abrangência da Comercialização: (nacional, regional ou local, especificando a região ou, se possível, a localidade alvo).

III - COLETA (relacionar todos os pontos de coleta, indicando os dados abaixo)

- Denominação do Ponto de Coleta;
- CNPJ do estabelecimento que contém o ponto de coleta;
- Endereço completo;
- Telefone, e-mail e sítio na Internet (se houver);
- Responsável;
- Acondicionamento (descrever a forma de acondicionamento adotada).

IV - TRANSPORTE

- Caracterização da pessoa física (nome) ou jurídica responsável pelo transporte (razão social);
- CPF (pessoa física) ou CNPJ (para pessoa jurídica);
- Número da inscrição no Cadastro Técnico Federal - CTF do IBAMA;
- Endereço completo;
- Telefone, e-mail e sítio na Internet (se houver);
- Número e validade da Licença de Operação (para pessoa jurídica);
- Atividades constantes da Licença de Operação (para pessoa jurídica);
- Técnico Responsável (para pessoa jurídica);
- Frequência de recolhimento nos pontos de coleta.

V - DESTINAÇÃO

- Caracterização da empresa responsável pela reciclagem das pilhas e baterias inservíveis (razão social e CNPJ);
- Endereço completo;
- Telefone, e-mail e sítio na Internet (se houver);
- Número e validade da Licença de Operação;
- Atividades constantes da Licença de Operação;
- Técnico Responsável;
- Método de destinação e/ou tratamento (indicar os processos e tratamentos a serem utilizados).